



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337667-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes LOTUM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EMPREENDIMENTOS URBANOS e MARCOS HENRIQUE LISBOA, são agravados RONALDO DROIQUE DE SOUZA, FRANCISCA VILMA DE VASCONCELOS DROIQUE e MARCOS FERNANDO DOS SANTOS BOEMER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2337667-73.2024.8.26.0000

Agravantes: Lotum Assessoria e Consultoria Em Empreendimentos Urbanos e Marcos Henrique Lisboa

Agravados: Ronaldo Droique de Souza, Francisca Vilma de Vasconcelos Droique e Marcos Fernando dos Santos Boemer

Comarca: Salto

Juiz prolator: Thais Galvão Camilher Peluzo

Natureza da Ação: Compra e Venda

Voto nº 6645

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo o sócio no polo passivo da execução, devido à insolvência da empresa e impossibilidade de ressarcimento aos consumidores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, conforme a teoria menor prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações consumeristas, prescinde da demonstração de abuso de direito, bastando a comprovação do estado de insolvência e a impossibilidade de ressarcimento dos prejuízos aos consumidores.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a desconsideração se justifica pela insolvência da pessoa jurídica ou quando sua personalidade representa um obstáculo ao ressarcimento dos consumidores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A desconsideração da personalidade jurídica é cabível quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, conforme a teoria menor do CDC.

Legislação Citada:

CDC, art. 28, caput e § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgInt no AREsp n. 2.266.849/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida em págs. 90/93 pelo juízo de origem, que acolheu incidente processual e declarou a superação da personalidade jurídica da executada, para atingimento de bens pessoais do sócio.

Inconformada, recorre a executada, sustentando a inexistência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Indeferiu-se atribuição de efeito suspensivo.

Os agravados não se manifestaram, embora intimados.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão de seu titular no polo passivo da execução. A questão central cinge-se à análise dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo.

No caso, resta evidenciado que a empresa executada não possui patrimônio hábil para atender a dívida em execução, que decorre de condenação transitada em julgado, a reembolsar consumidores pelas prestações contratuais pagas na aquisição de um lote de terreno cuja entrega a empreendedora deixou de fazer no prazo estabelecido.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações consumeristas por força do art. 28, § 5º, do CDC, prescinde da demonstração de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bastando a comprovação do estado de insolvência e a consequente impossibilidade de ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Com efeito, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, *de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC*" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018).

E para fins de aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados (AgInt no AREsp n. 2.266.849/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

O artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor permite ao juiz poderá *desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.* Mas o § 5º ressalta que *também poderá*

ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Conquanto de ordinário o parágrafo de um artigo de lei esteja subordinado ao *caput*, essa regra de interpretação não é absoluta, haja vista a autonomia por vezes identificada. Evidencia a independência do § 5º em relação ao *caput* a expressão que o introduz: "*também poderá ser desconsiderada*". O advérbio *também* indica a expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao *caput*, a fim de facultar ao julgador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica a partir de um critério objetivo – quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores¹.

Enfim, mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no *caput*, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados, como é o caso dos autos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso de agravo de instrumento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator

¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 336.